m privilégio inconveniente

Novély Vilanova da Silva Reis *

O Presidente da República editou a Medida Provisória 1.984-20. de 28/07/2000, estabelecendo no art. 2° que "o art. 6° da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2° e 3°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°". O § 3° diz que "Aplicam-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justica de primeiro grau de jurisdição". O caput do art. 6º da mencionada Lei dispõe que "A intimação pessoal de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Como se vê, pretendeu-se estender aos procuradores das autarquias e das fundações públicas federais o privilégio da intimação pessoal dos atos processuais. O objetivo, todavia, não foi alcançado porque a medida provisória fez remissão a um dispositivo (o art. 6º da Lei 9.028/95) que não mais vigora, constituindo um nada jurídico. É que, estando a Advocacia-Geral da União – AGU aparelhada para o exercício de suas funções institucionais, ces-

sou a vigência da mencionada Lei nos termos do art. 1º: "O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar 73, de 10/02/93, darse-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura da AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei". Os procedimentos para a implantação foram cumpridos, sendo a AGU uma auspiciosa realidade.

Aliás, nem mesmo a Lei Complementar 73/93 obriga a intimação pessoal dos membros da AGU. Dizer que "as intimações e notificações serão feitas nas pessoas do Advogado da União ou ao Procurador que oficie nos respectivos autos" (art. 38) não significa que a intimação deva ser pessoal. Ao contrário, a finalidade da norma é identificar, entre os muitos outros membros da AGU mencionados no art. 2°, § 5°, quem deve ser intimado. Se não fosse assim, não precisava a Lei 9.028/95 ter previsto provisoriamente a intimação pessoal (art. 6°).

Além disso, onde está a "relevância e urgência" que justificam a adoção da medida provisória? (Constituição, art. 62). Li num jornal de uma determinada associação de classe que "a

18 — Revista do TRF – 1ª Região — março/2001



^{*} Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal

medida é de excepcional alcance para o desempenho do mandato dos procuradores, eliminando as dificuldades de acesso às publicações oficiais". Desculpe, mas se o motivo foi esse, cabe ao Poder Executivo aparelhar os órgãos de defesa de suas entidades para que tenham acesso ao Diário da Justiça onde são

publicados os atos processuais. Não tem cabimento transferir esse problema para os órgãos jurisdicionais sob o fundamento de "relevância e urgência"!

De qualquer modo, não se justifica estender ou instituir o privilégio da intimação pessoal dos procuradores das autarquias federais e fundações públicas. Lembre-se que em cada Vara da Justiça Federal tramitam mi-

lhares de ações, muitas das quais envolvendo essas entidades. Agora, imagine-se ser necessário, de cada ato do juiz, expedir inúmeros mandados de intimação a ser cumpridos por oficial-de-justiça, ou enviar carta registrada quando qualquer dessas entidades estiver localizada em local diferente da sede do juízo (§ 2° do art. 2° da MP)! É claro que isso vai retardar sobremodo a prestação jurisdicional.

A Ordem dos Advogados do Brasil deve atuar junto ao Congresso Nacional para impedir que essa medida provisória seja convertida em lei. Eu tenho certeza de que o Poder Legislativo não vai tolerar esse absurdo de o Poder Executivo querer resolver as dificuldades dos órgãos de defesa de suas fundações e autarquias, criando obstáculos ao acesso à Justiça e dificultando o funcionamento dos órgãos jurisdicionais.

O certo, portanto, é que a intimação dos advogados da União e de suas autarquias e fundações públicas deve ser efetuada pela só publicação do ato judicial no *Diário da Justi*-

66 Dizer que 'as intimações
e notificações serão feitas
nas pessoas do Advogado
da União ou ao Procurador
que oficie nos respectivos
autos' (art. 38) não
significa que a intimação
deva ser pessoal...

ca, como prevê o art. 236 do CPC. Quando a União não tinha órgão próprio de defesa, a intimação dos atos processuais sempre foi feita dessa forma. Hoje, com a implantação da AGU e os formidáveis recursos da informática, não se justifica a intimação pessoal dos seus membros. E agora se edita uma medida provisória, certamente para assegurar a

"igualdade" de tratamento aos procuradores das autarquias e fundações! Pode uma coisa dessas?

É preciso acabar também com uma outra excrescência que foi igualmente estendida às autarquias federais e fundações públicas por medida provisória convertida na Lei 9.469/97, art. 10: o reexame necessário das sentenças que lhes são desfavoráveis pelo tribunal (CPC, art. 475). Sabe qual é a conseqüência disso? Quando o autor ganha uma causa proposta contra qualquer dessas entidades, ainda tem de esperar a confirmação do julgado pelo tribunal! Eu sempre disse que parte da lentidão da Justiça provém daquilo que há de pior na cabeça das pessoas.

Revista do TRF - 1ª Região — março/2001 — 19